



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

109 /2019

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 53/2019 – Declara de utilidade pública a entidade que menciona e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

De autoria do(a) Vereador(a) Joice Quirino, Cessão Queiroz, Marcelão, Dr. Fernando Pediatra e Anderson do Gás, o projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Bem Viver, com sede na Fazenda Landi e Capivari, próximo ao KM 748 BR-262, Zona Rural de Bom Despacho/MG.

Conforme requerimento juntado às fls. 03, a Comunidade Bem Viver requer ao Legislativo *"o certificado de utilidade pública, pois trata-se de instituição que trata pessoas portadoras da dependência de álcool e outras drogas através de programa terapêutico."*

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a Assessoria Jurídica, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.



2.1 Competência

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

No mesmo sentido o art. 11 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas do Município, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.1 Iniciativa

Especificamente o artigo 126 do Regimento Interno² determina que ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe ao Vereador.

Ressaltando que as matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo municipal estão previstas no art. 74, II da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, os quais preveem, respectivamente:

Lei Orgânica do Município de Bom Despacho - MG

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

² Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;



- c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.

Portanto, sobre a matéria tratada não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Senhor Vereador, já que, com base nos fundamentos expostos, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa ou exclusiva.

3 - DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

Para efeitos da Lei nº 2.616, de 27 de novembro de 2017, considera-se de utilidade pública a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída em associação ou fundação, que preste serviços, de maneira desinteressada, gratuita e permanente, à sociedade.

Segundo o art. 3º da citada lei, podem ser declaradas como de utilidade pública, no âmbito municipal, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 2 (dois) anos (fls. 17/20), desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 2.616, de 27 de novembro de 2017.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



O estatuto (fls.04/11), devidamente registrado no Cartório 1º OFICIO DE REG. TÍT. E DOC E CIVIL DE P.J DE BOM DESPACHO, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 7º.

A ata de eleição de sua atual diretoria (fls. 10/11), atendendo ao disposto no inciso II do artigo 7º.

O Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (fls. 12/13) atendendo ao disposto no inciso III do artigo 7º.

A Declaração de isenção do imposto de renda (fls. 14) atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 7º.

A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 15) atendendo ao disposto no inciso V do artigo 7º.

Por fim o parecer técnico emitido pela secretaria municipal competente certificando a realização de atividade de interesse público no município. (fls. 16) atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 7º.

Verifica-se que a comunidade tem por finalidade desenvolver atividade de assistência psicossocial e saúde dos usuários de substâncias psicoativa (dependência química), tratando de pessoas portadoras da dependência do álcool e drogas, prestando relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

3 - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões desta Casa.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, uma vez que preenchido os requisitos legais.

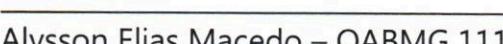
Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 06 de novembro de 2019.

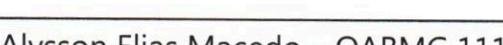

Rita Alessandra Quirino
OABMG 75879
Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.


Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.


Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555